



**Prefeitura da Estância Turística de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Apiaí/SP**  
**PROCESSO ADM. N.º: 3501/2026**  
**REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 10/2026**  
**ASSUNTO: Análise de Impugnação. Qualificação Técnica. Omissão do CFT/CRT. Legalidade e Limites.**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada pelo Conselho de Fiscalização Profissional dos Técnicos Industriais em face dos termos do Edital da Concorrência Pública n.º 10/2026, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a executar a Pavimentação em Lajotas de Concreto, localizada nas Ruas: Alcides Ferraz de Camargo, Benedito Dias Martins e Altino Bandeira de Araújo – Núcleo Conceição – Bairro Jardim Santo Antônio – Apiaí – SP**

2. O Impugnante argumenta, em suma, que o instrumento convocatório restringe indevidamente o caráter competitivo do certame ao omitir, nas cláusulas de qualificação técnica, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus Conselhos Regionais (CRT) como entidades competentes para registro de pessoas jurídicas e certificação de acervo técnico e o **profissional técnico em estrada** tem competência técnica para o objeto.

3. Sustenta que tal omissão impede a participação de empresas cujo quadro técnico é composto por profissionais registrados no sistema CFT/CRT, ferindo o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Requer, por fim, a retificação do Edital para sanar a irregularidade apontada.

4. A Comissão de Contratação, diante da relevância da matéria e de seus potenciais impactos jurídicos, submete o processo a esta Assessoria para análise e emissão de parecer conclusivo quanto à decisão a ser proferida.

5. É o relato do necessário. Passo à análise.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente análise tem por objeto verificar a legalidade dos argumentos trazidos pelo Impugnante, confrontando-os com o Edital, a Lei nº 14.133/2021, a legislação profissional correlata.

O direito de qualquer cidadão impugnar os termos de um edital por irregularidade na aplicação da lei é assegurado pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Uma vez protocolada a impugnação, nasce para a Administração o dever de analisá-la e respondê-la de forma fundamentada, conforme o §1º do mesmo artigo.



# Prefeitura da Estância Turística de Apiaí Estado de São Paulo “PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”



No que tange ao aspecto formal da impugnação, assiste razão ao Impugnante. A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), desmembrando-os do sistema CONFEA/CREA. A partir de então, o CFT e os CRTs passaram a ser as entidades legalmente competentes pela fiscalização e regulamentação do exercício profissional dos técnicos industriais.

O Edital da Concorrência nº 20/2026, ao mencionar explicitamente apenas "CREA ou CAU" no item 6.7. e em outras passagens, sem incluir uma redação neutra que abarque todos os conselhos profissionais competentes, incorre em impropriedade formal. Tal redação, de fato, viola a isonomia e possui o potencial de restringir indevidamente a competição.

Contudo, a análise não se esgota no plano formal. Acolher a impugnação para simplesmente incluir o CFT/CRT no texto do edital, sem maiores esclarecimentos, poderia gerar um risco jurídico ainda maior na fase de habilitação e na execução contratual. É imperativo distinguir o ato de registro da atribuição legal.

Uma resolução de conselho profissional é um ato normativo infralegal, que serve para detalhar e regulamentar a lei, mas não pode inovar na ordem jurídica, criando atribuições que a lei não previu. A competência profissional para assumir a responsabilidade técnica por obras e serviços de engenharia é matéria reservada à lei federal.

O objeto licitado é uma obra de infraestrutura viária de considerável complexidade e valor (R\$ 333.905,77), que, conforme o próprio edital (item 6.7), envolve parcelas de maior relevância técnica como **execução de base com brita graduada, confecção de guias (meio fio), sarjetas conjugados e execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavada.**

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, confere a estes profissionais a atribuição inequívoca para conceber e executar obras desta natureza. Em contrapartida, o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68 (dos técnicos), estabelece atribuições mais restritas, geralmente focadas em obras de menor porte (e.g., projeto e direção de edificações de até 80m<sup>2</sup>) ou na execução de trabalhos específicos sob supervisão. Não há, na legislação de regência dos técnicos, previsão para que assumam a responsabilidade técnica pela integralidade de um projeto de infraestrutura viária com as características e a magnitude da licitação em tela.

O dever de cautela impõe à Administração que mitigue os riscos que possam comprometer a boa execução contratual e a segurança jurídica de seus atos. A contratação de uma empresa cujo responsável técnico não detenha atribuição legal para o objeto licitado gera riscos graves:

Destarte, a solução que concilia a necessidade de ampliar a competição com o dever de cautela é retificar a falha formal do edital, mas deixando claro o escopo da análise material que será realizada na fase de habilitação, em estrita conformidade com a legislação federal que define as atribuições de cada profissão.

### III - DA CONCLUSÃO



**Prefeitura da Estância Turística de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**



Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 20/2026, nos seguintes termos:

a) ACOLHER o pleito no que tange à necessidade de correção do texto do Edital para sanar a omissão do sistema CFT/CRT, por se tratar de impropriedade formal que afronta o princípio da isonomia.

b) RECOMENDAR que a Comissão de Contratação promova a retificação do Edital, substituindo em todas as suas cláusulas as menções restritivas a "CREA ou CAU" pela expressão neutra e abrangente "conselho profissional competente".

c) ESCLARECER que tal retificação não implica a aceitação automática de qualquer profissional para a responsabilidade técnica do objeto, pois a Administração, na fase de Habilitação, procederá à análise material da compatibilidade entre a complexidade da obra e as atribuições legais do profissional indicado, conforme a legislação federal de regência.

d) DETERMINAR, como consequência da alteração do instrumento convocatório, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV - DO ENCAMINHAMENTO**

Sugere-se o encaminhamento deste Parecer à digna Comissão de Contratação para que, acolhendo seus termos, elabore a respectiva Decisão de Impugnação e adote as providências necessárias à retificação e republicação do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Apiaí/SP, 12 de junho de 2026.

**JOSÉ FABIANO MORAIS DE FRANÇA**  
**OAB/SP 208.881**